



Número: **1002559-69.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 48.173.910,97**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| ARCA S/A AGROPECUARIA (AUTOR(A)) | JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO(A)) Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira (ADVOGADO(A)) |
| CREDORES (REU) | EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A)) VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A)) LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) LAÍS OLIVEIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO(A)) |
| ASV PERICIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE) | |
| SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE (PERITO / INTÉRPRETE) | |
| RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) | RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A)) |
| BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO) | JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A)) |
| COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SUDOESTE (TERCEIRO INTERESSADO) | EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A)) |
| HIPER MERCADO GOTARDO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A)) |
| BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO) | CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A)) |
| BANCO ORIGINAL S/A (TERCEIRO INTERESSADO) | MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) VITORIA NASCIMENTO MOLINA (ADVOGADO(A)) |
| BUNGE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO) | ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO(A)) SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO(A)) |

| | |
|---|---|
| LONGPING HIGH - TECH BIOTECNOLOGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO) | LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A)) |
| BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO) | ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) |
| COMPACTA COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A)) |
| ROBERTA KANN DONATO (TERCEIRO INTERESSADO) | LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A)) |
| RENE JUNQUEIRA BARBOUR (TERCEIRO INTERESSADO) | LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO SYLVIO SANO LITVAY (ADVOGADO(A)) MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) |
| ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO) | RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) |
| JULIO CHITMAN (TERCEIRO INTERESSADO) | BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) |
| MARCOS EUCLERIO LEAO CORREA (TERCEIRO INTERESSADO) | BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) |
| DARIO GRAZIATO TANURE (TERCEIRO INTERESSADO) | BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) |
| REGIS LEMOS DE ABREU FILHO (TERCEIRO INTERESSADO) | BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) |
| PAULO MAURICIO LEVY (TERCEIRO INTERESSADO) | BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) |
| ERIK PECCEI SZANIECKI (TERCEIRO INTERESSADO) | BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) |
| ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO) | BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) |
| TELEFÔNICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO) | FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO(A)) |
| UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO) | ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 87813999 | 20/06/2022 14:21 | Petição | Petição |



Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT

Processo n. 1002559-69.2021.8.11.0041

ROBERTA KANN DONATO ("Roberta" ou "Credora"), por seus procuradores signatários, nos autos do processo de Recuperação Judicial de **ARCA S/A AGROPECUÁRIA** ("Recuperanda" ou "Arca" ou "Devedora"), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tendo tomado ciência sobre a manifestação do Sr. Administrador Judicial, expor e requerer o que segue.

BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

01. Como é cediço, a Recuperanda requereu a substituição da Assembleia Geral de Credores ("AGC") por termo de adesão, momento em que sustentou ter atingido o quórum, previsto no artigo 45 da Lei nº 11.101/2005 ("LRF"), para aprovação do seu Plano de Recuperação Judicial ("PRJ"). Na oportunidade, apresentou documentos representantes da adesão de credores.

02. Este D. Juízo determinou a suspensão do conclave, bem como a intimação dos credores, para apresentarem eventuais oposições ao referido termo de adesão, e do Sr. Administrador Judicial.





03. O Sr. Administrador Judicial, antes mesmo de haver manifestações por parte dos credores, como determina a lei (art. 56-A, §2º), apresentou um parecer “sobre a regularidade do termo de adesão”. Naquela oportunidade, expressou seu entendimento quanto à supressão do direito de voto de Roberta ante a sua condição de acionista da Recuperanda. De tal sorte, concluiu que, por ser detentora do percentual de 4,2% do capital social da Devedora, Roberta estaria em posição de conflito de interesses, avocando, outrossim, o disposto no artigo 43, *caput*, da LRF.

04. Roberta manifestou-se, apresentando robusta oposição à manobra articulada pela Devedora para afastar seu direito de voto e, via de consequência, abrir caminho para legitimar seu calote disfarçado de recuperação judicial (em visível e reprovável abuso de direito processual).

05. Após alguns meses, a despeito da r. decisão deste D. Juízo para que credores e devedora se manifestassem, a Recuperanda apresentou sua manifestação, sustentando sua posição a respeito da supressão do direito de voto de Roberta.

06. Roberta manifestou-se novamente, apresentando substancioso parecer de lavra do I. Dr. Paulo Penalva dos Santos, a respeito da irregularidade na supressão de seu direito de voto.

07. Instado a se manifestar por iniciativa de quota do I. Representante do Ministério Público e determinação deste D. Juízo, o Sr. Administrador Judicial apresentou nova manifestação, de 31 páginas, em que se destaca o seguinte:

- 4 páginas são destinadas a defender a validade do voto de Márcio Aguiar Silva (a despeito de obviamente não ser o foro adequado, posto que a análise de um crédito concursal de Márcio deveria ser efetuada no âmbito da impugnação já proposta), Encomind Engenharia e Fabrício Larragoiti;





- 2 parágrafos são destinados a sustentar a anterior posição defendida a respeito da supressão do direito de voto de Roberta;
- 17 páginas são ocupadas sobre as ilegalidades patentes do plano de recuperação judicial

08. Tendo em vista que caberá a este D. Juízo o mister de apreciar as questões pendentes neste processo de recuperação judicial, a Credora Roberta pede vênia para tecer essas linhas complementares, que reforçarão as patentes irregularidades que estão a ocorrer.

O MOMENTO DA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

09. Roberta apontou, em sua oposição ao ardil empregado pela Devedora, que o Administrador Judicial havia se precipitado em defender a legalidade da supressão de seu direito de voto, haja vista o claro procedimento estabelecido na Lei nº 11.101/2005.

10. Comparece agora o Sr. Administrador Judicial para defender sua posição, no sentido de que teria sido intimado para adotar as providências cabíveis no tocante à suspensão do conclave cuja primeira convocação estava designada para ocorrer no dia 15 de fevereiro p.p. e que teria "*tempestivamente apresentado seu PARECER quanto a (sic) regularidade do TERMO DE ADESÃO em 21/02/2022, atestando detalhadamente o preenchimento do quórum de votação legal e os documentos apresentados.*"

11. A Credora respeitosamente discorda da manifestação do Administrador Judicial a respeito da tempestividade de sua manifestação, posto que prematura, resultando em prejuízo processual à credora, como se verá.





12. Como é cediço, a interpretação da lei deve ser feita de forma sistemática. Já dizia o Ministro Eros Grau que “*não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços.*”¹ Essa recomendação permeia o direito como um todo. A interpretação há de ser feita de forma sistemática.

13. Dessa forma, a remissão realizada pelo Sr. Administrador Judicial ao teor do art. 45-A, §4º, da Lei nº 11.101/2005, de que “*As deliberações no formato previsto neste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, com oitiva do Ministério Público, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial.*”, de forma a justificar a “tempestividade” de sua manifestação (em contraponto ao evidente aqodamento que então se verificou) não se sustenta.

14. E não se sustenta justamente pela necessidade de se aplicar a norma jurídica de forma sistemática. No caso em tela, a sistemática é a aplicação conjunta do regramento do art. 45-A com aquele do art. 56-A da Lei nº 11.101/2005.

15. A Lei de Falências e Recuperações Judiciais cuida de normas de direito processual e material, ao mesmo tempo². Nesse sentido, as normas procedimentais devem ser consideradas como um conjunto organizado de atos visando a determinado fim. A prática

¹ “Ademais, não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços. Tenho insistido em que a interpretação do direito é interpretação do direito, não de textos isolados, desprendidos do direito. Não se interpreta textos de direito, isoladamente, mas sim o direito — a Constituição — no seu todo.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.685-8 DF).

² Nesse sentido o saudoso Prof. Rubens Requião, que aponta: “*No processo de falência, com efeito, se permeiam regras de direito material ao lado de normas de direito formal. Daí as dúvidas que dividem as opiniões, pretendendo uns juristas, que constitua um instituto de direito substancial, e outras, que seja de direito processual. E há ainda os que pretendem vislumbrá-lo como um direito autônomo, com características próprias, independente do direito comercial e do direito processual.*

Na verdade, como escreve Provinciali, as normas cujo complexo forma o sistema que se denomina direito concursal ou Direito Falimentar, são prevalentemente de natureza processual: vale dizer, normas de caráter instrumental, que regulam os procedimentos concursais; atividades dos órgãos, das partes, regulamentação dos atos. Mas o autor italiano não esquece que existem, porém, ainda norma de direito substancial.” (Curso de Direito Falimentar, 1º Volume, Ed. Saraiva, 1991, p. 24).





de atos fora da ordem legal implica tumulto, inversão e, muito possivelmente, ofensa ao direito processual de uma das partes.

16. Dito de outra forma, a formalidade é garantia de direitos processuais. Não é um fim em si mesmo. Nesse sentido a lição de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira:

"Para além das garantias correspondentes ao órgão judicial e do caráter fundamental da garantia de acesso à jurisdição, do ponto de vista estritamente processual, o conceito de devido processo legal compreende a estruturação correta do procedimento, permitindo tendencialmente aos litigantes as garantias de publicidade, contato direto do juiz com as partes e tramitação rápida do expediente. Todavia, como o processo não se resume a uma simples seqüência ordenada de atos, o princípio não se esgota em assegurar a regularidade do procedimento, abrangendo também a possibilidade de ambas as partes sustentarem suas razões e apresentarem suas provas e, assim, influírem por meio do contraditório na formação do convencimento do juiz. Por tais razões, o aspecto mais essencial do devido processo legal é o de assegurar o contraditório e a ampla defesa.

No fundo, a garantia do devido processo legal constitui a expressão constitucional do formalismo processual; o informalismo excessivo (em que as partes perigam soçobrar ao arbítrio e ao poder do Estado) e o excesso de formalismo (em que o conteúdo – o direito material e a justiça – corre o risco de periclitár por razões de forma) estabelecem os seus limites extremos."³

17. Pois bem. O Sr. Administrador Judicial inverteu a ordem processual e manifestou-se sobre o "acerto" da posição da Devedora antes mesmo que houvesse a possibilidade de a Credora prejudicada (e do universo de credores) manifestar-se.

³ Do formalismo no processo civil", Ed. Saraiva, 2ª Ed., 2003, págs. 85/86





18. De se destacar que claramente a urgência (manifestada inclusive pela intimação por via telefônica) dizia respeito apenas e tão somente à necessidade de informar os credores a respeito da suspensão do conclave e nada mais. Adentrar ao mérito das questões naquele momento representou inequívoco atropelo no processo legal.

19. Não obstante, a Credora produziu substancial material (manifestações de ID nºs 77594895 e 84786731, contando inclusive com parecer jurídico de lavra do insigne jurista Paulo Penalva dos Santos) e o que se verificou no parecer do Sr. Administrador Judicial foi a singela conclusão (naqueles dois parágrafos acima referidos) de que:

*“Neste sentido, a **ADMINISTRADORA JUDICIAL**, quando do acatamento da decisão deste r. Juízo para apresentar **PARECER SOB A REGULARIDADE DO TERMO DE ADESÃO** (artigo 45-A, §4º, da LRF), expôs suas razões sobre a correta supressão do voto da credora **ROBERTA**, motivo pelo qual faz remissão àquela peça em seu item **“1.3.3. SÓCIO/ACIONISTA DA RECUPERANDA”** (id. 771005905 – pág. 1/16)”*

20. Ora, escancara-se a violação ao direito processual de Roberta: nenhum argumento levantado foi sequer examinado, posto que o Sr. Administrador Judicial formou opinião antes da própria oportunidade para que a parte falasse. Repita-se, o Auxiliar deste D. Juízo manifesta que sua opinião foi adrede preparada, à margem do direito da parte de se manifestar. Trata-se de uma inaceitável e inequívoca violação ao devido processo legal, que deverá ser examinada e corrigida por este D. Juízo. O contraditório, peça fundamental do processo, foi escanteado às claras.

21. O parecer do Sr. Administrador Judicial, na forma da lei, somente poderia ser apresentado após a oposição de qualquer credor e a manifestação do devedor, a teor dos §§ 1º e 2º do art. 56-A da Lei nº 11.101/2005. Essa a interpretação sistemática da qual se falou acima e que deveria ser atendida pelo Sr. Administrador Judicial (o que, reitera-se, não foi observada pelo Auxiliar deste D. Juízo).





22. Não se olvide que o Administrador Judicial é auxiliar do juízo e dentre seus predicados deve ostentar a independência e a imparcialidade. Nesse sentido o escólio do Desembargador Eduardo Azuma Nishi:

*"O administrador judicial é figura imprescindível para o bom funcionamento e sucesso da recuperação judicial e falência, sendo o principal colaborador e auxiliar do juízo, devendo possuir qualificação técnica, idoneidade (art. 21), **independência, imparcialidade** (§1º do art. 30), experiência e condições pessoais capazes de entender e exercer as relevantes atribuições e poderes previstos em lei no auxílio do juiz e na condução dos processos concursais."*⁴

23. A assunção de posição jurídica automática, sem consideração pelos argumentos esposados pela outra parte coloca em xeque essas características, hipótese a ser considerada por este D. Juízo.

A NECESSIDADE DE SE AVALIAR O DIREITO DE VOTO DE ROBERTA KANN DONATO

24. Ao se manifestar sobre todo o conteúdo acerca do direito de voto de Roberta o Administrador Judicial assim se manifestou:

*"A Credora **ROBERTA KANN DONATO** e a Credora **GRAMA CONSULTORIA** afirmam que o crédito de **ROBERTA** foi indevidamente suprimido, vez que não seria afetado pela disposição do art. 43 da LRF, pois a credora detém **4,2%** do capital social da Recuperanda, o que não enquadraria nos critérios objetivos e/ou subjetivos do artigo 43 da LRF para supressão de voto.*

*Neste sentido, a **ADMINISTRADORA JUDICIAL**, quando do acatamento da decisão deste r. Juízo para apresentar **PARECER SOB A REGULARIDADE DO TERMO DE ADESÃO** (artigo 45-A, §4º, da LRF), expôs suas razões sobre a correta supressão*

⁴ Eduardo Azuma Nishi, "A importância do administrador judicial na condução dos processos concursais", em O Administrador Judicial e a Reforma da Lei 11.101/2005, Ed. Almedina, 2022, pg. 47





*do voto da credora **ROBERTA**, motivo pelo qual faz remissão àquela peça em seu item "**1.3.3. SÓCIO/ACIONISTA DA RECUPERANDA**" (id. 771005905 – pág. 1/16)"*

25. Verifica-se com clareza que o Administrador Judicial sequer analisou os argumentos trazidos pela Credora, a revelar certo alinhamento com a posição da Devedora (o que, de certa forma, é algo a ser considerado, posto que até o momento as atitudes empregadas pela Devedora vão de encontro aos preceitos legais insculpidos na Lei 11.101/2005).

26. E essa conduta, associada ao silêncio ao longo do processo a respeito de qualquer possibilidade de não realização da assembleia-geral de credores (valendo lembrar que os primeiros termos de adesão datam de agosto e os últimos de dezembro de 2021, após alterações pontuais no plano de recuperação que favoreceram a adesão dos bancos credores), mantendo à margem de qualquer negociação importantes credores como Roberta Donato, LP Sementes, UPL, René Barbour e ex-cotistas do Fundo Arca de Participações, dentre outros, indica uma preocupante seleção de participantes e excluídos, ao arrepio dos princípios que informam a Lei nº 11.101/2005. Essa conduta deve ser devidamente aquilatada por este D. Juízo.

27. E diante desses elementos cumpre à Credora, mais uma vez, reiterar suas alegações já apresentadas, no sentido de que:

- Roberta detém participação mínima no capital social da Devedora;
- Roberta não teve, nos últimos dez anos, qualquer participação nas decisões societárias, sempre estando representada por procuradora que faz parte do grupo controlador da Devedora;
- A interpretação teleológica do art. 43, caput, da Lei nº 11.101/2005 recomenda que o afastamento do direito de voto seja examinado caso a caso, aplicado de forma restrita e apenas em situações





em que o acionista credor detenha mais de 10% (dez por cento) do capital social da Devedora;

- Doutrina e jurisprudência convergem para a interpretação de que o dispositivo legal é aplicável em situações em que há um conflito de interesses entre o acionista credor e os demais credores (isto é, um alinhamento entre o acionista credor e a posição da devedora, de forma a prejudicar a coletividade de credores); à míngua do conflito de interesses no caso concreto, o direito de voto deve ser preservado.

28. Nesse exato sentido as conclusões do parecer do Professor Paulo Penalva:

"94. No presente caso, o fato de a Sra. Roberta eventualmente ter voto relevante para fins de aprovação das contas dos administradores da Arca S/A não lhe garante qualquer influência nas demais deliberações daquela sociedade, especialmente naquelas relacionadas à recuperação judicial da Arca S/A.

95. Ademais, se não bastasse a falta de previsão legal específica para chancelar a tese da Recuperanda, deve-se lembrar que o conflito de interesses ou a abusividade que justificam a exclusão do voto do credor é matéria de fato, que deve ser examinada a luz do caso concreto. (v. itens 30 e 35, supra e art. 39, § 6º da Lei 11.101/2005).

96. No presente caso, não se verifica qualquer conflito ou abusividade no exercício, de um lado, do direito de voto na qualidade de acionista, para a deliberação sobre as contas dos administradores da sociedade, e do outro, o exercício do direito de voto, na qualidade de credora, na deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial. São relações jurídicas distintas e que, na prática, não guardam qualquer influência recíproca."

29. Dessa forma, roga-se que este D. Juízo afaste a ilegal supressão do direito de voto de Roberta, determinando a convocação de assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial.





ALGUMAS BREVES LINHAS SOBRE OS CRÉDITOS DE MÁRCIO AUGIAR DA SILVA, ENCOMIND ENGENHARIA E FABRÍCIO LARRAGOITI

30. A preocupação acima manifestada a respeito de possível alinhamento entre administrador judicial e devedora encontra amparo na análise a respeito do direito de voto desses 3 credores.

31. De fato. No que diz respeito ao crédito de Márcio Aguiar da Silva, importa notar que os credores **ROBERTA KANN DONATO, JULIO CHITMAN, MARCOS EUCLÉRIO LEÃO CORRÊA, DARIO GRAZIATO TANURE, REGIS LEMOS DE ABREU FILHO, PAULO MAURÍCIO LEVY, ERIK PECEI SZANIECKI, e ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS** apresentaram impugnação (incidente nº 1002150-59.2022.8.11.0041), com pedido expresso de concessão de tutela antecipada, que ainda não foi examinada por este D. Juízo.

32. A impugnação versa sobre a qualificação do crédito de Márcio na figura da compra e venda com reserva de domínio, que deve ser excluída da recuperação judicial, a teor do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

33. Veja que o Administrador Judicial tangencia a situação, não lhe retirando, porém, as devidas consequências:

*"Ao que se extrai, o entabulado foi inadimplido pela Compradora **ARCA S/A**, o que culminou no referido crédito do senhor **MÁRCIO** no valor de **R\$ 3.000.085,00 (três milhões e oitenta e cinco reais)** (valor firmado para a venda das ações), na classe **GARANTIA REAL** (devido a hipoteca dos imóveis). Assim, mediante a inadimplência não houve a transferência e integralização das ações das referidas empresas em favor da **ARCA S/A**, não acarretando qualquer hipótese elencada no artigo 43 da LRF, não havendo que se falar em exclusão para fins do cômputo de aprovação do crédito do senhor **MÁRCIO**."*





34. A impugnação apresentada, repita-se, versa sobre a aplicação do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual o entendimento do Administrador Judicial não afasta as considerações já trazidas a este D. Juízo e ainda pendentes de decisão.

35. Quanto aos créditos de Encomind Engenharia Ltda. e Fabrício Larragoiti, o Administrador Judicial considerou que *"a Recuperanda não detém qualquer participação societária junto à referida empresa, não se enquadrando no rol do artigo 43 da LRF"* e que os credores apenas mencionaram *"a existência de "relações com a família de Felipe de Carvalho, acionista da Arca"*, a respeito de Fabrício.

36. A questão merece exame mais detalhado.

37. No que diz respeito a Encomind, a questão deve ser examinada à luz do negócio jurídico que envolve o crédito de Márcio. Se a dívida de Márcio existe, como propõe o Administrador Judicial, e está sujeita ao processo de recuperação judicial, é porque a transferência das ações somente não se operou por mera formalidade, mas deverá operar-se, fazendo com que a Arca seja acionista da Encomind, incidindo na proibição que o Administrador Judicial propõe seja aplicada a Roberta.

38. Caso não haja um crédito sujeito à recuperação judicial, como é o entendimento de Roberta, aí sim se poderia falar no direito de voto da Encomind. O que não se pode, porém, é prestigiar o entendimento contraditório que está sendo proposto no trabalho do Sr. Administrador Judicial.





39. Finalmente, no que diz respeito a relação de Fabrício Larragoiti com a Devedora, deve-se reafirmar que ele é relacionado à família Carvalho⁵, razão pela qual se lhe aplica a vedação do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 11.101/2005.

CONCLUSÕES

40. Verifica-se, diante do quanto exposto acima, ao que se somam os argumentos já apresentados e demonstrados por Roberta, haver elementos suficientes tanto para acolher o seu direito de voto como para afastar o direito de voto de credores que de fato mantêm relações que podem ser encaradas como conflituosas sob o prisma da Lei nº 11.101/2005.

41. Desta forma, Roberta reitera seus termos anteriores e espera que este D. Juízo reconheça seu direito de voto, de forma a determinar a realização da assembleia geral de credores, ocasião em que as situações de conflito delineadas acima deverão ser devidamente aquilatadas.

Termos em que,
P. Deferimento.

De São Paulo para Cuiabá, 20 de junho de 2022.

Luis Augusto Roux Azevedo
OAB/SP 120.528

⁵ **FABRICIO LUCAS LARRAGOITI** é afilhado do casal Ângela e Fernando César Carvalho e residiu com eles na fazenda Fonte desde 2018 até se unir em união estável com Giovanna, irmã de Mariana Carvalho, esposa de Felipe Carvalho, acionista controlador da Arca.

